

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.331

Sessão do dia 22 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.018

Recorrente: **CARTÕES REI DA BARRA EIRELI**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO
DEFINITIVA DE OPÇÃO AO REGIME**

Uma vez transcorrido “in albis” o prazo reaberto para impugnação ao Termo de Exclusão retificado do Simples Nacional, torna-se definitiva a exclusão da Recorrente do referido regime, devendo o ISS ser apurado e recolhido segundo a legislação tributária do Município do Rio de Janeiro.

**ISS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE
VALORES INERENTES A DOCUMENTOS
FISCAIS CANCELADOS – NÃO
CARACTERIZAÇÃO**

Comprovando-se nos autos que a base de cálculo sobre a qual se apurou o ISS objeto do lançamento contestado não incluiu valores inerentes a Notas Fiscais de Serviços canceladas, mas apenas valores constantes de Notas Fiscais emitidas, escrituradas e não canceladas, cujos respectivos recolhimentos permaneceram em aberto, não há de prevalecer a alegação de que o lançamento foi feito com base em indícios e presunções, tampouco a de que teria se caracterizado arbitramento da base de cálculo.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.331

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 145/146, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARTÕES REI DA BARRA EIRELI em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 115, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 301055.

O Auto de Infração abrange o período de janeiro de 2014 a junho de 2015 e apresenta três itens. Os itens 1 e 2 penalizam, respectivamente, a falta e a insuficiência de pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços gráficos em geral, devidamente escriturados no livro de apuração. O item 3 do Auto de Infração penaliza a falta de inclusão dos acréscimos moratórios devidos nos pagamentos efetuados em atraso, acarretando débito autônomo.

Na impugnação, apresentada às fls. 36-49, pediu-se o cancelamento integral do Auto de Infração, que seria nulo em razão de vícios na identificação da alíquota aplicável e “no cômputo da base de cálculo dos valores devidos”. A Impugnante aduziu, em breve síntese: que é optante do Simples Nacional, fazendo jus aos benefícios de redução de alíquota e recolhimento unificado; que a impugnação que apresentou em face do Termo de Exclusão do Simples Nacional ainda não foi julgada, não podendo a exclusão surtir efeitos; que impedir a Impugnante de usufruir dos benefícios do Simples Nacional antes do trânsito em julgado da decisão, além de violar a norma do § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/2011, implica cerceamento do direito de defesa; que a Fiscalização incluiu, na base de cálculo do tributo exigido, valores correspondentes a notas fiscais que foram objeto de cancelamento por meio do sistema Nota Carioca; que o agente fiscal ignorou as informações constantes das demonstrações financeiras disponibilizadas; que a autoridade fiscal não mencionou o motivo de ter desconsiderado as demonstrações financeiras, tampouco fez qualquer menção às notas fiscais canceladas ou à aplicação da norma antielisiva; que a Fiscalização acabou por realizar o arbitramento da base de cálculo dos valores devidos ao Simples Nacional de forma contrária ao previsto no art. 148 do CTN; que a Fiscalização pretende punir o contribuinte com base em presunções e suposições, em flagrante violação ao Princípio da Legalidade Tributária; e que não basta a simples presunção levantada pela Fiscalização, mas é preciso que se apresentem provas necessárias à demonstração do fato.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento informou, às fls. 106-110, em resumo: que a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional foi consumada por meio do processo nº 04/351.537/2015; que a ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 05/2015 ocorreu em 09/12/2015 e foi apresentada impugnação tempestiva a esse Termo de Exclusão; que, após a impugnação, verificou-se erro no Termo de Exclusão, que foi retificado na forma do § 3º, inciso II, do art. 10 do Decreto nº 39.733/2015; que a Contribuinte tomou ciência da Retificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 10/03/2016, data em que foi reaberto o prazo de 30 dias para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.331

apresentação de impugnação ao termo de exclusão retificado; que, nesse prazo, não foi apresentada impugnação ou qualquer manifestação da Contribuinte; que a exclusão da Contribuinte no site do Simples Nacional foi registrada em 20/04/2016; que nenhuma nota fiscal cancelada foi considerada para a formação da base de cálculo do imposto lançado; que nenhuma das notas fiscais canceladas juntadas pela Impugnante às fls. 51-86 foi considerada para a obtenção das bases de cálculo, as quais foram formadas a partir da soma das notas fiscais não canceladas emitidas pela Contribuinte, conforme relatório do sistema Nota Carioca às fls. 108; e que não foi aplicado qualquer arbitramento, tendo sido os valores lançados exclusivamente com base nas notas fiscais emitidas.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância teve por base o parecer de fls. 112-114, no qual se destacou: que o Auto de Infração não está eivado de erro em razão de não adotadas as alíquotas do Simples Nacional, tudo porque a defendente foi excluída do Simples Nacional a partir de primeiro de janeiro de 2014, conforme a retificação do termo de exclusão, cuja cópia foi juntada às fls. 104; que o Auto de Infração não foi lavrado enquanto pendente o procedimento de exclusão do Simples Nacional; que a defendente não comprovou que foram incluídos os valores registrados nas notas fiscais canceladas; e que o quadro de fl. 108 apresenta os valores tomados para a construção das bases de cálculo e, nesse quadro, foram incluídas apenas as notas com o status de “Não Canceladas”.

Contra a decisão de primeira instância foi interposto Recurso Voluntário, às fls. 131-130, no qual a Contribuinte reitera algumas das alegações formuladas na impugnação, como a de que a autoridade fiscal, ao determinar a base de cálculo do tributo exigido, teria incluído valores correspondentes a notas fiscais canceladas e, ainda, teria desconsiderado as demonstrações financeiras apresentadas. Além de reproduzir trechos que constam da impugnação, nos quais alega que a Fiscalização teria arbitrado a base de cálculo e que a estaria punindo com base em presunções e suposições, a Recorrente apresenta cópias, relativas aos anos de 2010 e 2011, da Demonstração do Resultado do Exercício.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.331

VOTO

Ao longo do presente contencioso, a ora Recorrente insurgiu-se contra a autuação sob os seguintes eixos argumentativos: que seria optante pelo Regime do Simples Nacional e que, portanto, a alíquota sob a qual as suas atividades deveriam ser tributadas pelo ISS seria inferior à alíquota de 5%; que, uma vez pendente de julgamento a impugnação por ela apresentada contra o termo de exclusão do Simples Nacional, o seu enquadramento no referido regime deveria se manter hígido, dado o efeito suspensivo atribuído ao referido recurso pela legislação de regência; que a autuação teria se valido de indícios e presunções, na medida em que teriam sido incluídos na base de cálculo da autuação valores inerentes a notas fiscais canceladas e, por fim; que não teriam sido levados em conta esclarecimentos constantes das suas demonstrações financeiras, que seriam capazes de demonstrar os indícios e presunções nos quais se calcara o Auto de Infração impugnado, cuja base de cálculo, no entender da defendente, teria sido arbitrada.

Nenhuma das alegações merece prosperar, não havendo de se cogitar da reforma da decisão de piso.

A autoridade lançadora, por meio da sua informação fiscal fundamentada, prestada nos presentes autos em fls. 106/110, demonstrou de forma cabal que antes da lavratura do Auto de Infração a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional já tinha ocorrido de forma definitiva, na medida em que, a despeito de ter sido apresentada impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 05/2015 (fls. 102/103), a ora Recorrente não apresentou impugnação em face da retificação do referido Termo de Exclusão (fls. 104/105), mesmo tendo sido dele notificada e, também, tendo sido reaberto o prazo para apresentação de impugnação. Muito bem esclarece a autoridade lançadora esse ponto, nos seguintes termos:

Inicialmente informo que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi consumada por meio do processo 04/351.537/2015.

A ciência ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 05/2015 da 1ª Gerência de Fiscalização do ISS no referido processo se deu em 09/12/2015, fls. 102 e 103, e foi apresentada impugnação tempestiva a este Termo de Exclusão. Ocorre que após a apresentação da impugnação foi verificado erro no Termo de Exclusão.

Na forma do parágrafo 3º, inciso II, do art. 10 do Decreto nº 39.733/2015, o Termo de Exclusão foi retificado pelo Coordenador da Coordenadoria do ISS e Taxas, para constar que o contribuinte em dezembro de 2013 havia ultrapassado em até 20% o limite da receita bruta máxima do Simples Nacional, em vez de "ultrapassado em 20%", ou seja, em mais de 20%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.331

A ciência da Retificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 05/2015 da 1ª Gerência de Fiscalização do ISS se deu em 10/03/2015, fls. 104 e 105, data em que foi reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação do contribuinte ao termo de exclusão retificado.

Não fora apresentada impugnação ou qualquer manifestação do contribuinte nos 30 dias subseqüentes, assim sendo presumiu-se a aceitação tácita dos termos do termo de exclusão retificado e a exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi finalizada, tendo sido prestada a seguinte informação por esta fiscalização no referido processo de exclusão do Simples Nacional, 04/351.537/2015:

"Não foi apresentada impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 39.733, de 26/01/2015, com redação dada pelo Decreto nº 40.665, de 23/09/2015.

Assim, foi registrada a exclusão da empresa no site do Simples Nacional em 20/04/2016 pelo motivo de "excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades - até 20% do limite".

Confirma-se, portanto, que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional ocorrera de forma definitiva previamente à lavratura do Auto de Infração, sendo essa a razão de perecimento de todas as matérias de defesa fundamentadas neste ponto.

Com relação à alegação de que teriam sido incluídos valores constantes de notas fiscais de serviço canceladas na base de cálculo do Auto de Infração, os esclarecimentos e evidenciações feitos pela autoridade fiscal, mais uma vez, em sua informação fundamentada, não deixam dúvidas, no sentido de que nenhum valor constante de notas fiscais canceladas foi incluído no Auto de Infração, inclusive daquelas notas fiscais canceladas juntadas aos autos pela Recorrente em fls. 51/86. A esse respeito, adoto como fundamento do presente voto os quadros extraídos do Sistema da Nota Carioca e reproduzidos em fls. 108 e 109 do p.p, os quais integraram a instrução prestada pela autoridade fiscal.

Por oportuno, ainda quanto a esse ponto, peço vênias para reproduzir o seguinte excerto da promoção fazendária:

A autoridade lançadora reproduziu, às fls. 108, relatório do sistema da Nota Carioca, no qual se verifica que, aplicado o filtro de notas fiscais "Não Canceladas", o faturamento da Contribuinte no período de janeiro de 2014 a junho de 2015 coincide com a soma dos valores das bases de cálculo consideradas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Esse relatório deixa claro que o lançamento foi efetuado, não com base em "presunções e suposições", mas sim a partir das notas fiscais emitidas pela própria Contribuinte e não canceladas, conforme apresentadas em seu Livro Fiscal Eletrônico. Desse modo, não procede, absolutamente, qualquer alegação de que a Fiscalização teria realizado algum arbitramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.331

Confirma-se, portanto, que o lançamento guerreado não se respaldou em “indícios e presunções”, conforme alega a Recorrente, e, tampouco, configurou-se como arbitramento.

Por fim, deve-se consignar que as menções feitas pela Recorrente às suas “demonstrações financeiras” ao longo de todo o contencioso, demonstrações essas reproduzidas em sua peça de defesa em fls 135/136, em nada lhe socorrem, na medida em que, a despeito de a autuação se referir aos anos de 2014 e 2015, as aludidas demonstrações se referem aos exercícios de 2010 e 2011, portanto, a período não abrangido pela peça fiscal.

Em vista do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CARTÕES REI DA BARRA EIRELI** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros HEVELYN BRICHI RODRIGUES, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR